



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001052/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.987 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente R.T.P. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2006

RELEVAÇÃO DA MULTA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não está sujeita à relevação a multa decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 16-17.913, pela 11ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 117/126:

Da Notificação

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 19.188,03 (dezenove mil e cento e oitenta e oito reais e três centavos) que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 47/48 refere-se às contribuições devidas à

Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados e não recolhidas como determinado pela Lei 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Consta do relatório fiscal que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais e comunicada a autoridade competente pela configuração de prática de crime previsto na Lei n.º 8.212/91, artigo 95, alínea “d”.

Que serviram de base para o levantamento: as folhas de pagamento; GFIPs Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social; rescisões contratuais; aviso e recibo de férias.

O débito apurado compreende as competências de 06/2002; 11/2002; 01/2003; 09/2003; 10/2003; 11/2003; 12/2003; 13/2003; 01/2004; 02/2004; 11/2004; 13/2004; 06/2005; 13/2005; 01/2006; 02/2006 e 13/2006.

Da Impugnação

A Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 51/62, em 22/11/2007, alegando em síntese:

Que trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constituída em função de suposta violação ao artigo 20 da Lei 8.212/91, por ter a Impugnante descontado a contribuição social dos empregados e não ter feito o repasse em épocas próprias.

Que segundo a Auditora Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a situação configuraria o crime de apropriação indébita previdenciária, mesmo que a infração decorresse da falta de recolhimento em período legal e não à falta de recolhimento da contribuição em si.

Que o lançamento não pode prosperar porque o período foi atingido pela decadência e em razão da capitulação tomar por base a falta de recolhimento, que a Impugnante repassou as contribuições descontadas de seus funcionários, mas o fez fora do prazo legal, tudo consoante às relevantes razões de fato e de direito que pretende expor.

Da Decadência

Que nos termos do que determina o artigo 149, inciso V, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício nos casos em que a autoridade administrativa identificar omissão ou inexatidão no exercício da atividade chamada lançamento por homologação.

Que o parágrafo único do artigo 149 do CTN fixa o prazo para o procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, ao contrário do quanto previsto no artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91, de 5 (cinco) anos.

Sobre a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos da Lei 8.212/91, menciona pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conclui que o prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o crédito se esgota passados 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do evento tributário.

Que nem se diga que não cabe à decisão proferida em processo administrativo deixar de aplicar lei inconstitucional, menciona doutrina.

Requer a procedência da sua impugnação, para afastar o lançamento no período atingido pela decadência, eis que o prazo de constituição de qualquer crédito esgota-se passados 5 (cinco) anos do primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato tributário.

Fundamenta o pedido no artigo 149 e no artigo 173, I, do CTN.

Da Relevação da Pena.

Que nos termos do artigo 112, II, do CTN, a lei tributária que define a infração tributária ou comine penalidade interpreta-se de maneira mais favorável ao Contribuinte.

No caso presente, o retro dispositivo legal poderá ser aplicado na parte em que cominou a pena de multa, pois se trata de recolhimento das contribuições fora do prazo legal, o que por si só já afasta, inclusive, a ocorrência de apropriação indébita mencionada no lançamento ora guerreado.

E, nos termos do artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a pena será relevada se o Contribuinte corrigir a falta dentro do prazo para impugnação. Ora, no caso dos autos, não há sequer como falar em correção da falha, porquanto se trata de recolhimento extemporâneo, ou seja, a falha foi suprida há muito tempo e, portanto, a parte que impôs a pena de multa pode ser relevada.

No mesmo sentido dispõe o artigo 656, §10 e seus incisos, da IN 03/2005, que considera circunstância atenuante da pena o fato do contribuinte ser primário e ter corrigido a falha dentro do prazo para impugnação.

Que a multa deve obedecer ao menos o princípio da proporcionalidade que deve pautar a ação administrativa. A respeito da aplicação de multas isoladas que não guardam relação de pertinência com a falta perpetrada.

Transcreve trechos de Edmar Oliveira Andrade Filho e de Luciano Amaro.

Que a Impugnante entende que a multa na NFLD deve ser relevada, a teor do que autoriza o artigo 112 do CTN e os artigos 291 do RPS e 656 da IN 03/2005, assim como do próprio lançamento, pois a Impugnante entende que não há falta de recolhimento, mas como a própria fiscalização registrou, houve recolhimento fora do prazo legal.

Do Pedido

Requer a Impugnante que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, na medida em que o lançamento alcançou período abrangido pela decadência e também porque não se trata de contribuição não repassada, mas sim repassada fora do prazo legal; ou que parte da multa seja relevada, conforme o artigo 112, do CTN.

A Impugnante, de acordo com o artigo 16, inciso IV, c/c o § 40, ambos do Decreto 70.235/72, protesta pela juntada de novo documentos não apresentados nessa oportunidade, ou apresentados por cópias simples, em razão da exigüidade do tempo e do volume envolvido, de modo que espera ser intimada a tomar as providências que a Autoridade Julgadora entender cabíveis nesse sentido, em função da necessária busca pela verdade material que pautava o processo administrativo fiscal.

Destaca que os documentos são parte integrante de sua contabilidade e são manejados com estreita cautela, restando demonstrado o requisito da alínea "a" do § 40, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, para apresentação de prova documental posterior.

É o Relatório

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora aplicou a regra geral do art. 173, I, do Código Tributário Nacional e não reconheceu a decadência, pois o prazo começaria a ser contado, na competência mais remota, em 1/1/2003 e o lançamento ocorreu em 23/10/2007.

Ratificou a apuração dos valores devidos levantados na NFLD.

Rejeitou o pedido de relevação da multa de mora, em obediência ao art. 35, II e III, da Lei nº 8.212/91, e o pedido de juntada posterior de documentos.

Ciência postal ocorrida em 13/10/2008, fls. 129.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 24/8/2008, fls. 132/137.

O contribuinte entende que a NFLD não pode prosperar, pois as contribuições foram recolhidas, mas fora do prazo legal.

Postula a exclusão da multa de mora, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, art. 291, § 1º do RPS, art. 656, § 1º, da IN SRP 3/2005.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Foram estes os levantamentos da NFLD (fls.11/13):

- DG – declarado em GFIP, competências 6/2005, 1 e 2/2006;
- DGS – declarado em GFIP simples, competências 6 e 11/2002, 1, 9, 10, 11, 12 e 13/2003, 1, 2, 11 e 13/2004;
- NDG – não declarado em GFIP normal, competências 13/2005 e 13/2006; e
- NDGS – não declarado em GFIP simples, competências 11/2002, 1, 9, 10, 11/2003.

Percebe-se, no Discriminativo Analítico de Débito (fls. 5/9), que o Auditor-Fiscal exigiu a diferença entre o tributo apurado (declarado ou não em GFIP) e o tributo recolhido, não havendo qualquer incorreção no procedimento que apurou falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com referência à relevação da multa de mora, a autoridade julgadora esclareceu que “a multa imposta em virtude de recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo legal não é pena” e já sofreu a redução de que tratava o art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Relevante recordar que existia previsão expressa no art. 291 do RPS, impeditiva da relevação da multa:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009) (grifei)

Assim, não cabe relevação da multa nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento das contribuições, e nada há a se reformar no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem